SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071588 - AL (2026/0039591-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	G F B (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL DURANTE A EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA DE INTERNAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS. LEGALIDADE. ART. 45 DA LEI Nº 12.594/2012. TERMO INICIAL DA MEDIDA UNIFICADA. DATA DA PROLAÇÃO DA SEGUNDA SENTENÇA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de adolescente contra acórdão que manteve a unificação de medidas socioeducativas de internação e fixou como termo inicial da medida unificada a data do trânsito em julgado da segunda sentença. O paciente cumpria internação desde 15/12/2022 pela prática de ato infracional análogo ao homicídio qualificado quando, em 11/7/2024, praticou novo ato infracional análogo ao homicídio tentado, sobrevindo nova sentença de internação em 18/12/2024. A impetrante requereu a substituição da internação por liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade e, subsidiariamente, a fixação da data do novo ato infracional como marco inicial da medida unificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado em substituição ao recurso próprio; (ii) estabelecer se a prática de novo ato infracional durante a execução de medida socioeducativa de internação autoriza a unificação das medidas posteriormente impostas; (iii) determinar se a unificação descumpre acórdão anterior que havia determinado a progressão do adolescente para medidas em meio aberto; e (iv) definir se o marco inicial da

Documento eletrônico VDA60731533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d61e990-92fc-42d2-9380-dadc404e7a08

medida unificada deve corresponder à data do novo ato infracional, à data da segunda sentença ou à data de seu trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não constitui via adequada para substituir o recurso próprio previsto constitucionalmente contra o acórdão impugnado, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

4. O art. 45, caput, da Lei nº 12.594/2012 determina a unificação das medidas socioeducativas quando, no curso da execução, sobrevém sentença que aplica nova medida ao adolescente.

5. A prática de novo ato infracional durante o cumprimento de internação distingue-se da hipótese prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, que impede a aplicação de nova internação por atos praticados anteriormente à medida já concluída ou à transferência do adolescente para medida menos rigorosa.

6. A superveniência de nova sentença de internação por ato infracional cometido no curso da execução anterior constitui fato jurídico apto a autorizar a unificação das medidas socioeducativas.

7. A internação, em razão de sua abrangência pedagógica, pode absorver medidas socioeducativas de espécies distintas e os atos infracionais anteriores, conforme a disciplina da Lei nº 12.594/2012.

8. A unificação das medidas não descumpre o acórdão anterior que determinou a progressão do adolescente para medidas em meio aberto, porque essa decisão foi proferida antes da superveniência do novo título judicial de internação.

9. A data da prática do segundo ato infracional não pode constituir o termo inicial da medida unificada, pois a simples ocorrência ou notícia do fato não produz título executivo nem autoriza, por si só, a unificação prevista no art. 45 da Lei nº 12.594/2012.

10. A sentença que aplica medida socioeducativa pode ser executada imediatamente, uma vez que a apelação interposta contra essa decisão não possui, como regra, efeito suspensivo.

11. A medida socioeducativa de internação aplicada na sentença possui natureza satisfativa e não se confunde com a internação provisória, de natureza cautelar e sujeita a requisitos próprios.

12. A inexistência de internação provisória no segundo processo não impede que a nova medida socioeducativa produza efeitos desde a prolação da sentença.

13. A fixação do trânsito em julgado como termo inicial posterga indevidamente os efeitos de medida socioeducativa passível de execução imediata e transfere ao adolescente as consequências da demora no processamento do recurso.

14. A partir da prolação da segunda sentença, passam a coexistir dois títulos executivos de internação, circunstância que autoriza a imediata unificação das medidas.

15. A adoção da data da segunda sentença como marco inicial impede tanto a retroação da medida a momento anterior à formação do novo título judicial quanto a postergação de seus efeitos até o trânsito em julgado.

16. O caráter predominantemente pedagógico das medidas socioeducativas não afasta o viés subsidiariamente retributivo e limitador da internação, que restringe a liberdade do adolescente e impede a desconsideração do período transcorrido após a sentença passível de execução imediata.

Documento eletrônico VDA60731533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d61e990-92fc-42d2-9380-dadc404e7a08

IV. DISPOSITIVO

17. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, questão de Ordem"

"A Turma, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Maria Marluce para não conhecer do habeas corpus, contudo conceder parcialmente a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d61e990-92fc-42d2-9380-dadc404e7a08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071588 - AL (2026/0039591-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	G F B (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL DURANTE A EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SENTENÇA DE INTERNAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS. LEGALIDADE. ART. 45 DA LEI Nº 12.594/2012. TERMO INICIAL DA MEDIDA UNIFICADA. DATA DA PROLAÇÃO DA SEGUNDA SENTENÇA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de adolescente contra acórdão que manteve a unificação de medidas socioeducativas de internação e fixou como termo inicial da medida unificada a data do trânsito em julgado da segunda sentença. O paciente cumpria internação desde 15/12/2022 pela prática de ato infracional análogo ao homicídio qualificado quando, em 11/7/2024, praticou novo ato infracional análogo ao homicídio tentado, sobrevindo nova sentença de internação em 18/12/2024. A impetrante requereu a substituição da internação por liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade e, subsidiariamente, a fixação da data do novo ato infracional como marco inicial da medida unificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado em substituição ao recurso próprio; (ii) estabelecer se a prática de novo ato infracional durante a execução de medida socioeducativa de internação autoriza a unificação das medidas posteriormente impostas; (iii) determinar se a unificação descumpre acórdão anterior que havia determinado a progressão do adolescente para medidas em meio aberto; e (iv) definir se o marco inicial da

Documento eletrônico VDA60731539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 77471a7f-b238-4c73-a828-bbe65712ac2f

medida unificada deve corresponder à data do novo ato infracional, à data da segunda sentença ou à data de seu trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não constitui via adequada para substituir o recurso próprio previsto constitucionalmente contra o acórdão impugnado, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

4. O art. 45, caput, da Lei nº 12.594/2012 determina a unificação das medidas socioeducativas quando, no curso da execução, sobrevém sentença que aplica nova medida ao adolescente.

5. A prática de novo ato infracional durante o cumprimento de internação distingue-se da hipótese prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, que impede a aplicação de nova internação por atos praticados anteriormente à medida já concluída ou à transferência do adolescente para medida menos rigorosa.

6. A superveniência de nova sentença de internação por ato infracional cometido no curso da execução anterior constitui fato jurídico apto a autorizar a unificação das medidas socioeducativas.

7. A internação, em razão de sua abrangência pedagógica, pode absorver medidas socioeducativas de espécies distintas e os atos infracionais anteriores, conforme a disciplina da Lei nº 12.594/2012.

8. A unificação das medidas não descumpre o acórdão anterior que determinou a progressão do adolescente para medidas em meio aberto, porque essa decisão foi proferida antes da superveniência do novo título judicial de internação.

9. A data da prática do segundo ato infracional não pode constituir o termo inicial da medida unificada, pois a simples ocorrência ou notícia do fato não produz título executivo nem autoriza, por si só, a unificação prevista no art. 45 da Lei nº 12.594/2012.

10. A sentença que aplica medida socioeducativa pode ser executada imediatamente, uma vez que a apelação interposta contra essa decisão não possui, como regra, efeito suspensivo.

11. A medida socioeducativa de internação aplicada na sentença possui natureza satisfativa e não se confunde com a internação provisória, de natureza cautelar e sujeita a requisitos próprios.

12. A inexistência de internação provisória no segundo processo não impede que a nova medida socioeducativa produza efeitos desde a prolação da sentença.

13. A fixação do trânsito em julgado como termo inicial posterga indevidamente os efeitos de medida socioeducativa passível de execução imediata e transfere ao adolescente as consequências da demora no processamento do recurso.

14. A partir da prolação da segunda sentença, passam a coexistir dois títulos executivos de internação, circunstância que autoriza a imediata unificação das medidas.

15. A adoção da data da segunda sentença como marco inicial impede tanto a retroação da medida a momento anterior à formação do novo título judicial quanto a postergação de seus efeitos até o trânsito em julgado.

16. O caráter predominantemente pedagógico das medidas socioeducativas não afasta o viés subsidiariamente retributivo e limitador da internação, que restringe a liberdade do adolescente e impede a desconsideração do período transcorrido após a sentença passível de execução imediata.

Documento eletrônico VDA60731539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 77471a7f-b238-4c73-a828-bbe65712ac2f

IV. DISPOSITIVO

17. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de G F B contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no Agravo de Instrumento n. 0812504-03.2025.8.02.0000, que manteve a unificação das medidas socioeducativas e fixou o termo inicial da internação unificada na data do trânsito em julgado da segunda sentença. Segue a ementa do acórdão recorrido (fls. 17-18):

> DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO MÁXIMO. LEGALIDADE DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Consta dos autos que o paciente cumpre medida socioeducativa de internação desde 15/12/2022, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, tendo sido proferida sentença em 27/1/2023.

Durante a execução da medida, em 11/7/2024, o paciente praticou novo ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado, sobrevindo nova sentença de internação em 18/12/2024. Após o trânsito em julgado, o Juízo da execução unificou as medidas socioeducativas e reiniciou a contagem do prazo máximo da internação a partir de 11/7/2025.

Foram interpostos agravos de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Em julgamento anterior, relativo à primeira condenação, determinou-se a progressão do paciente para a medida de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade. Posteriormente, em novo agravo, posterior à segunda condenação, foi mantida a unificação das medidas e o reinício da contagem do prazo máximo da internação a partir do trânsito em julgado da segunda sentença.

No presente *writ*, a impetrante sustenta que seria ilegal a fixação do termo inicial da nova execução na data do trânsito em julgado da segunda sentença. Alega que esse entendimento criaria suposto "tempo morto" e violaria os princípios da brevidade, da excepcionalidade, da atualidade e da proporcionalidade da medida socioeducativa de internação.

Defende, subsidiariamente, que, ainda que fosse admitido o reinício da contagem do prazo em razão da prática de novo ato infracional durante a execução, o marco inicial deveria corresponder à data do novo fato, ocorrido em 11/7/2024, sob pena de se conferir ao adolescente tratamento supostamente mais gravoso do que aquele aplicável ao adulto.

Afirma, ainda, que teria havido descumprimento de acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal de origem, o qual teria determinado a progressão do paciente com fundamento em relatório técnico que seria favorável e recente.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da execução da medida de internação e a desinternação do paciente ou, subsidiariamente, a revisão do marco inicial da contagem. No mérito, postula a substituição da internação pelas medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, bem como a fixação da data-base em 11/7/2024.

Documento eletrônico VDA60731539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 77471a7f-b238-4c73-a828-bbe65712ac2f

A liminar foi indeferida em 17/4/2026, ao fundamento de que a controvérsia exigiria exame mais detido do mérito, após a prestação de informações e a manifestação do Ministério Público Federal.

Foram prestadas informações pela origem, por meio do Ofício n. 259/2026 - GDJLAL, de 30/4/2026, nas quais se confirmou o acórdão que manteve a unificação das medidas, o reinício da contagem do prazo máximo da internação e a fixação do marco inicial na data do trânsito em julgado da segunda sentença.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem. Assinalou que a prática de novo ato infracional durante a execução autorizaria a unificação das medidas socioeducativas, com o reinício da contagem do prazo máximo, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012.

Acrescentou que, inexistindo internação provisória no novo processo, o marco inicial da medida unificada deveria corresponder à data do trânsito em julgado da segunda sentença, porquanto o período compreendido entre a prática do novo ato infracional e o trânsito em julgado teria sido destinado ao cumprimento da medida socioeducativa anteriormente imposta.

É o relatório.

VOTO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A decisão recorrida foi assim fundamentada (fls. 17-18):

> (...) I. CASO EM EXAME 1- Agravo de Instrumento interposto por adolescente em face de decisão do Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que, nos autos de execução de medida socioeducativa, indeferiu o pedido de progressão da internação para a liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, em razão da unificação das medidas socioeducativas impostas em decisões distintas, com reinício da contagem do prazo máximo da internação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- Há duas questões em discussão: (i) definir se a unificação das medidas socioeducativas, com reinício da contagem do prazo máximo da internação, foi realizada de forma legal; (ii) estabelecer se houve descumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0808441-32.2025.8.02.0000. III. RAZÕES DE DECIDIR 3- A unificação de medidas socioeducativas, com base no art. 45 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), é legítima quando sobrevém nova sentença de internação por ato infracional praticado no curso da execução anterior. **4- A prevalência da segunda sentença com reinício da contagem do prazo máximo da internação está em conformidade com o entendimento consolidado pelo STJ, segundo o qual a prática de novo ato infracional durante o cumprimento da medida justifica nova internação com**

Documento eletrônico VDA60731539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 77471a7f-b238-4c73-a828-bbe65712ac2f

> **termo inicial a partir do trânsito em julgado da segunda decisão. 5- O acórdão citado pelo agravante não foi descumprido, pois foi proferido antes do trânsito em julgado da nova sentença e da unificação das medidas, inexistindo decisão judicial anterior que impedisse a posterior aplicação da unificação legalmente prevista**. 6- Não há ilegalidade na fixação do marco inicial da nova medida na data do trânsito em julgado da segunda sentença, uma vez que o adolescente já se encontrava internado por força de medida anterior, sem decretação de internação provisória no novo feito. IV. DISPOSITIVO E TESE 7- Recurso desprovido.

A controvérsia diz respeito, inicialmente, à legalidade da unificação das medidas socioeducativas e, em seguida, ao marco temporal a partir do qual deve ser considerada a nova internação resultante da unificação. Quanto ao primeiro aspecto, não se verifica ilegalidade.

O art. 45, caput, da Lei n. 12.594/2012 estabelece que, "se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação".

No caso, o paciente já cumpria medida socioeducativa de internação quando praticou novo ato infracional, tendo sido posteriormente proferida outra sentença que lhe aplicou, igualmente, medida de internação. A superveniência desse novo título judicial durante a execução autorizava, portanto, a unificação das medidas.

A hipótese não se confunde com aquela prevista no § 2º do mesmo dispositivo, segundo o qual:

> É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

A vedação legal alcança atos infracionais praticados anteriormente à execução da medida de internação (nos termos do precedente HC n. 274.565/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 21/5/2015) ou à transferência do adolescente para o cumprimento de medida menos rigorosa. Nessa situação, os atos pretéritos devem ser absorvidos por aqueles que ensejaram a imposição da medida socioeducativa extrema, não sendo possível aplicar nova internação com fundamento em fatos anteriores.

Diversamente, na espécie, o segundo ato infracional foi praticado em 11/7/2024, durante o cumprimento da internação iniciada em 15/12/2022. Não se trata, assim, de fato pretérito descoberto ou julgado tardiamente, mas de novo ato cometido no curso da execução, circunstância abrangida pelo caput do art. 45 da Lei do SINASE.

Desse modo, o § 2º do art. 45 não impede a unificação. Ao limitar a vedação aos atos praticados anteriormente, o dispositivo evidencia que tratamento distinto deve ser conferido aos atos supervenientes cometidos durante a execução da medida socioeducativa.

A propósito, a Quinta Turma desta Corte assentou que a execução das medidas socioeducativas admite inclusive a unificação de medidas de espécies distintas, a exemplo de liberdade assistida e internação, cabendo à internação, por sua abrangência pedagógica, absorver as demais medidas e os atos infracionais anteriores, nos termos da Lei n. 12.594/2012. Nesse sentido: HC n. 1.049.276/SC,

Documento eletrônico VDA60731539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 77471a7f-b238-4c73-a828-bbe65712ac2f

relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Também não procede a alegação de descumprimento do acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal de origem.

A decisão anterior, que determinara a progressão do paciente para medidas em meio aberto, dizia respeito à execução da primeira medida socioeducativa e foi proferida em contexto anterior à superveniência do novo título judicial. A posterior sentença de internação, decorrente de ato infracional praticado durante a execução, constituiu fato jurídico novo, apto a autorizar a unificação prevista no art. 45, caput, da Lei n. 12.594/2012.

Assim, o Juízo da execução não desconsiderou a decisão do Tribunal de origem, mas apreciou situação superveniente, resultante da imposição de nova medida socioeducativa por fato cometido no curso da execução anterior.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao marco temporal fixado para a medida unificada.

De início, não assiste razão à defesa ao pretender que a data-base seja estabelecida na data da prática do segundo ato infracional, em 11/7/2024.

Com efeito, o art. 45 da Lei n. 12.594/2012 não autoriza a unificação pela simples prática ou notícia de novo ato infracional. O fato jurídico que permite a reunião das execuções é a superveniência de sentença que aplique nova medida socioeducativa.

Antes da prolação da segunda sentença, não havia novo título executivo a ser unificado à medida anteriormente imposta. A adoção da data do fato como termo inicial implicaria conferir efeitos executórios retroativos a uma medida que ainda não havia sido aplicada judicialmente.

Por outro lado, também não se mostra adequada a fixação do trânsito em julgado da segunda sentença como marco inicial da unificação.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a apelação interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa não possui, como regra, efeito suspensivo, de modo que a medida pode ser executada imediatamente, sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

> ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> A partir do julgamento do HC n. 346.380/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.
>
> Na hipótese, não prospera a tese de que a ausência de fundamentos para a decretação da internação provisória da paciente impediria a execução imediata da medida de internação imposta na sentença, uma vez que esta não possui natureza cautelar e não poderia aguardar o trânsito em julgado da representação sob pena de perda do objetivo ressocializador da adolescente diante do ato infracional praticado. Ordem denegada.
>
> (STJ, HC n. 665.391/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 17/12/2021).

Documento eletrônico VDA60731539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 77471a7f-b238-4c73-a828-bbe65712ac2f

O precedente diferencia a medida socioeducativa aplicada na sentença da internação provisória. A primeira possui natureza satisfativa e pode ser executada imediatamente, ao passo que a segunda possui natureza cautelar e depende da presença de requisitos próprios.

Desse modo, a inexistência de internação provisória no segundo processo não impede que a medida nele aplicada produza efeitos a partir da sentença.

Se a nova internação podia ser executada imediatamente após a sentença, não se justifica transferir o marco inicial para a data do trânsito em julgado, ocorrido em 11/7/2025. A demora no processamento do recurso não pode ser integralmente suportada pelo adolescente, sobretudo quando o ordenamento não condiciona a execução da medida socioeducativa à formação da coisa julgada.

Embora o paciente permanecesse internado em razão da primeira medida durante esse período, a partir da prolação da nova sentença já coexistiam dois títulos executivos, circunstância que autorizava a imediata unificação, nos termos do art. 45 da Lei n. 12.594/2012.

A solução que melhor compatibiliza a disciplina legal da unificação com a orientação jurisprudencial acerca da execução imediata das medidas socioeducativas consiste, portanto, em estabelecer como marco inicial a data da segunda sentença, proferida em 18/12/2024.

Esse marco não retroage à data do ato infracional, quando ainda inexistia título judicial passível de unificação, nem posterga os efeitos da sentença até o trânsito em julgado, requisito que a jurisprudência desta Corte considera inexigível para o início da execução da medida socioeducativa.

Dessa forma, deve ser mantida a unificação das medidas socioeducativas, alterando-se apenas o seu marco inicial, da data do trânsito em julgado para a data da prolação da segunda sentença.

Essa solução preserva a coerência com a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, se a medida socioeducativa aplicada na sentença pode ser executada imediatamente, mostra-se contraditório admitir que, para fins de unificação, seus efeitos somente tenham início com o trânsito em julgado. A adoção desse último marco deixaria o adolescente sujeito à maior ou menor celeridade da prestação jurisdicional, fazendo com que a duração da medida variasse conforme o tempo empregado no processamento e no julgamento do recurso.

Ademais, embora não se desconheça o caráter predominantemente pedagógico das medidas socioeducativas, não há como desconsiderar que elas também apresentam viés retributivo, especialmente na internação, em que se revela nítido o caráter limitador da medida, por importar restrição à liberdade do adolescente. Por essa razão, o período posterior à sentença, a partir do qual a nova internação já poderia ser executada, não pode ser desconsiderado na definição do marco inicial da medida unificada.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo parcialmente a ordem de ofício para, mantida a unificação das medidas socioeducativas, fixar como marco inicial da medida unificada a data da prolação da segunda sentença, em 18/12/2024.

É voto.

Documento eletrônico VDA60731539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 77471a7f-b238-4c73-a828-bbe65712ac2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071588 - AL (2026/0039591-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	G F B (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

QUESTÃO DE ORDEM

Na sessão de julgamento da Quinta Turma realizada no dia 15 de setembro de 2026, foi chamado a julgamento o HC n. 1.071.588/AL, oportunidade em que apresentei voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*, com concessão parcial da ordem, de ofício, para, mantida a unificação das medidas socioeducativas, alterar o respectivo marco inicial, fixando-o na data da prolação da segunda sentença.

Durante a sessão, os eminentes Ministros que compõem esta Turma concordaram com a manutenção do dispositivo, no sentido de afastar a data do trânsito em julgado adotada pelas instâncias ordinárias, ajustando-se, contudo, a redação para estabelecer como marco inicial a data da efetivação da nova medida socioeducativa.

Na oportunidade, o eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ponderou que a questão relativa à alteração da data-base em razão da unificação já teria sido objeto de apreciação pela Terceira Seção desta Corte, trazendo à colação dois precedentes: o HC n. 381.248/MG, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com relatoria para acórdão do Ministro Sebastião Reis Júnior, e o REsp n. 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, ambos julgados pela Terceira Seção em 22/2/2018.

Ao final, diante das ponderações apresentadas durante o julgamento, ficou ajustado a preservação do resultado do voto, mas fazendo constar como marco inicial da medida unificada a data de sua efetivação.

Contudo, em exame mais detido da matéria após o julgamento, verifico que há questões que necessitam ser esclarecidas pelo Colegiado, notadamente porque os dois julgados trazidos para elucidar a controvérsia, com a devida vênia, não correspondem à hipótese examinada nestes autos e porque, desde logo, deve ficar assentado que o adolescente já se encontrava internado em unidade socioeducativa quando da prática do novo ato infracional.

Com efeito, o HC n. 381.248/MG, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conforme se constata da própria ementa,

Documento eletrônico VDA60731534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:15:55
Código de Controle do Documento: 07b1c248-a936-4055-9c3c-9ada5ff59f5c

versa sobre execução penal de adultos, submetida aos ditames da Lei n. 7.210/1984 — Lei de Execução Penal:

> HABEAS CORPUS SUBMETIDO À TERCEIRA SEÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.

Em adição, o julgado trazido como uniformizador da questão, REsp n. 1.557.461/SC, de relatoria do eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, cuida igualmente de execução penal de adultos:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
>
> 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
>
> 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.
>
> 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.
>
> 5. Recurso não provido.
>
> (REsp n. 1.557.461/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 15/3/2018.)

Verificamos, após análise, para além de se referirem a regime jurídico diverso, ambos os precedentes tratam da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, a exemplo da progressão de regime, e não da definição da data-base medida socioeducativa. Naqueles julgados, ficou assentado, para fins dos benefícios ali examinados, que a unificação não importaria modificação da data-base, preservando-se o marco da última prisão.

Documento eletrônico VDA60731534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:15:55
Código de Controle do Documento: 07b1c248-a936-4055-9c3c-9ada5ff59f5c

Acontece que o caso ora em exame trata da execução de medida socioeducativa decorrente de sentença que reconheceu a prática de ato infracional, submetida a regime jurídico diverso, disciplinado por legislação própria — a Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) —, com princípios e consequências que lhe são peculiares.

A diferença entre os regimes de unificação é significativa. A título meramente elucidativo, quando um adulto se encontra em cumprimento de pena e sobrevém nova condenação, ainda que referente a fato anterior àquele objeto do título que já se encontra em execução, as penas são somadas integralmente para a determinação do novo *quantum* a cumprir, com repercussões na fixação do regime e nos benefícios da execução.

Em se tratando de medida socioeducativa, contudo, a disciplina é diversa. Nas hipóteses previstas pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012, os atos infracionais praticados anteriormente são absorvidos, nos seguintes termos:

> § 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Traz-se a comparação apenas a título elucidativo, para destacar a completa distinção entre os regimes e demonstrar que a disciplina da unificação na execução penal de adultos não se confunde com aquela estabelecida para a execução das medidas socioeducativas.

Em continuidade, cumpre observar que a medida socioeducativa de internação possui prazo máximo de três anos, conforme estabelece o art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É a partir dessas premissas que se alcança o ponto específico da presente questão de ordem.

No caso concreto, o adolescente já se encontrava internado em unidade socioeducativa desde 15/12/2022, em cumprimento de medida de internação decorrente da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, quando, em 11/7/2024, praticou novo ato infracional análogo à tentativa de homicídio no interior da própria unidade socioeducativa.

A segunda sentença, pela qual foi aplicada nova medida de internação, foi proferida em 18/12/2024, sobrevindo o respectivo trânsito em julgado em 11/7/2025.

Trata-se, portanto, da hipótese prevista na parte final do art. 45, § 1º, da Lei n. 12.594/2012, porquanto a nova medida decorreu de ato infracional praticado durante a execução da medida anterior:

> § 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

Daí, precisamente, a dificuldade semântica em estabelecer o novo marco como sendo a “data da efetivação da medida”, considerando que, quando da prática do segundo ato infracional, o adolescente já se encontrava internado e, portanto, submetido a medida socioeducativa de privação de liberdade.

Documento eletrônico VDA60731534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:15:55
Código de Controle do Documento: 07b1c248-a936-4055-9c3c-9ada5ff59f5c

Nessa hipótese, a unificação permite o reinício da contagem do prazo máximo da medida de internação, possibilitando, em tese, novo triênio, de modo que a definição da data-base possui repercussão concreta sobre o período pelo qual o adolescente poderá permanecer internado.

No caso, o adolescente iniciou o cumprimento da primeira medida em 15/12/2022. Quando praticou o segundo ato infracional, em 11/7/2024, já se encontrava internado havia aproximadamente um ano e sete meses.

Se adotada a data do segundo ato infracional, 11/7/2024, como novo marco, o prazo máximo de três anos poderia, em tese, projetar-se até 11/7/2027, de modo que, considerada a internação iniciada em 15/12/2022, o adolescente poderia permanecer privado de liberdade por aproximadamente quatro anos e sete meses.

Se adotada a data da segunda sentença, 18/12/2024, quando já haviam transcorrido aproximadamente dois anos desde o início da internação, o novo triênio poderia projetar-se até 18/12/2027, perfazendo período global de aproximadamente cinco anos.

Por fim, se adotada a data do trânsito em julgado, 11/7/2025, o prazo poderia projetar-se até 11/7/2028, alcançando período global de aproximadamente cinco anos e sete meses de internação.

A definição do marco, portanto, possui consequência direta sobre o período máximo de privação de liberdade.

Conforme proposto na minuta originalmente apresentada, e a fim de conferir coerência sistêmica com o entendimento que admite a execução da medida socioeducativa a partir da sentença, propus a adoção da data da segunda sentença, em 18/12/2024, compreensão que mantenho.

Isso porque a adoção do trânsito em julgado, como fizeram o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, protrai no tempo o marco inicial de medida que já poderia ser executada, deixando a duração concreta da internação sujeita ao tempo necessário para o julgamento dos recursos.

Tal circunstância pode gerar situações de desigualdade entre adolescentes submetidos à mesma disciplina e não se harmoniza com o princípio da brevidade, que rege a medida de internação, nem com o princípio da intervenção precoce, previsto no art. 100, parágrafo único, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual:

“a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida.”

A adoção do trânsito em julgado, ademais, parece ter sido afastada pelos eminentes Ministros desta Turma durante o julgamento realizado em 15 de setembro de 2026.

Por sua vez, retroagir o termo à data da prática do segundo ato infracional pode conferir ao adolescente uma espécie de crédito temporal e, em determinadas situações, até mesmo representar estímulo à prática de novas condutas infracionais durante o cumprimento da medida.

Basta imaginar a hipótese em que, no primeiro dia de execução de uma medida de internação, o adolescente pratique novo ato infracional análogo ao crime de homicídio.

Nessa situação, o adolescente já estaria submetido, em razão da primeira medida, ao prazo máximo de três anos de internação. Se o reinício decorrente da unificação fosse contado da própria data do novo ato infracional, praticamente coincidente com o início da primeira execução, a aplicação de nova medida de internação por fato de tamanha gravidade permitiria que seu prazo máximo fosse cumprido dentro daquele já correspondente à medida anterior.

Documento eletrônico VDA60731534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:15:55
Código de Controle do Documento: 07b1c248-a936-4055-9c3c-9ada5ff59f5c

Por essa razão, mantenho a proposta de adoção da data da segunda sentença. Além de representar o momento em que a nova medida de internação é efetivamente imposta pelo Poder Judiciário, esse marco guarda coerência com a possibilidade de sua execução desde a prolação da sentença, sem retroagir à data do ato infracional nem protrair seus efeitos até o trânsito em julgado.

Por fim, em reforço à pesquisa realizada após a sessão, verificou-se que, embora a definição específica da data-base não constituísse o escopo principal do julgamento, a Quinta Turma parece já ter adotado solução nesse sentido, sem que, contudo, a matéria se mostre sedimentada.

No AgRg no HC n. 244.399/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/11/2012, examinou-se situação em que o adolescente praticou novo ato infracional dentro do estabelecimento socioeducativo quando já se encontrava internado. Na oportunidade, consignou-se expressamente que haveria:

"reinício do prazo a partir da segunda decisão que determinou a internação do menor."

Pelo exposto, considerando que a adoção do trânsito em julgado como marco restou afastada unanimemente no julgamento anterior, mostra-se relevante estabelecer, especificamente para a situação ora examinada — repita-se, em que o adolescente já se encontrava internado quando praticou o novo ato infracional —, se a expressão "data da efetivação da medida" corresponde à data da prática do segundo ato infracional ou à data da segunda sentença que aplicou a nova medida de internação.

Pelas razões expostas, mantenho a compreensão constante da minuta originalmente apresentada, no sentido da adoção da data da segunda sentença, proferida em 18/12/2024, como marco inicial da medida unificada.

Assim, a fim de conferir precisão ao resultado proclamado na sessão de 15 de setembro de 2026, submeto a presente questão de ordem ao Colegiado para que seja esclarecido que, na hipótese específica dos autos, a data da efetivação da nova medida corresponde à data da sentença que aplicou a segunda medida socioeducativa de internação.

Documento eletrônico VDA60731534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:15:55
Código de Controle do Documento: 07b1c248-a936-4055-9c3c-9ada5ff59f5c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0039591-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.071.588 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000027520238020084 00000027520238020084 08084413220258020000 08125040320258020000 27520238020084 80844132202580200000 8125040320258020000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	G F B (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Questão de Ordem"

"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Maria Marluce para não conhecer do habeas corpus, contudo conceder parcialmente a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60702244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:27:08
Código de Controle do Documento: 1D687C0D-425F-4B77-94CE-1655FC25162B